



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Recebido: 26/12/06 às 09:40 horas
Nome: [assinatura] Matrícula: 11.366-71

INDICAÇÃO Nº

IND 1/2007

LIDO
Em 06/02/07

(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Assessoria de Plenário

Ass. Prof. de Legislação, para registro o, em
sugere a CES
Em 09/02/07

[assinatura]
Criação da Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo a elaboração de projeto de lei que organize a Educação Superior e crie a Rede Universitária de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da Casa, sugere ao Poder Executivo a elaboração de projeto de lei que organize a Educação Superior no Distrito Federal e crie a Rede Universitária Regional de Brasília, nos termos do art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 1 / 2007
Fls. Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26/12/06 às 15:30
[assinatura] 11928-30
Assinatura Matrícula

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, no art. 240, *in verbis*:

“Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A indefinição de uma política de educação superior e da incorporação tecnológica pelo Poder Público do Distrito Federal contribui para manter a região num arriscadíssimo atraso tecnológico. O Distrito Federal é praticamente a única unidade da federação sem uma universidade estadual, e a estrutura educacional da cidade não contempla adequadamente os setores de baixa exigência tecnológica (indústria de móveis, confecção, alimentação e artefatos da construção civil), e muito menos os setores produtivos de alta tecnologia que se quer implantar (informática, biotecnologia, agropecuária moderna, serviços em geral).

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

A expansão acelerada da ciência, da tecnologia e da Educação Superior em âmbito mundial faz surgir também novas estratégias agrícolas, industriais e de serviços, apoiadas nas chamadas tecnologias “chaves”. A realidade continua impondo desafios de qualidade de vida para a população, para os quais deveria a Educação Superior estar exercendo uma função estratégica na superação dos grandes problemas que temos. Deve-se buscar abertura de novas rotas de superação do atraso, das dificuldades e da miséria.

Hoje, o conceito de tecnologias inovadoras está sendo ampliado para as ciências sociais, cujos mecanismos são indispensáveis ao ajuste e à formulação e práticas das políticas públicas de saúde, educação, assistência e previdenciária social, saneamento, transporte, lazer, cultura e outras.

O sistema de Educação Profissional assim, não atuará em substituição ao sistema de Ensino Básico. Ambos agirão conjuntamente buscando oferecer ao aluno as habilidades necessárias para o exercício de sua cidadania e para o seu desenvolvimento técnico profissional. Com isso, se estará cumprindo e em conformidade com o que determina o artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É certo que, *entre as grandes transformações que estão acontecendo no Distrito Federal*, esta igualmente requer muito esclarecimento à população, que será beneficiada com serviços de maior eficiência e de maior amplitude, além das oportunidades de renda e emprego abertas com tão corajosa iniciativa ao abrir as portas do ensino superior a todas as camadas da população, favorecendo as que vivem nas cidades-satélites do Distrito Federal e do Entorno.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões,

de dezembro de 2006.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind. No 1	/2007
Fis. No 02	BIA

PROJETO DE LEI N° /2006

(Autoria: Poder Executivo)

Dá forma e organiza a Educação Superior mantida pelo Poder Público do Distrito Federal, cria a rede Universitária Regional de Brasília – rede URB e dá outras providências.

Art. 1º – Fica criada a rede URB – rede Universitária Regional de Brasília, nos termos do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A rede URB compreende as instituições de Educação Superior públicas mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, organizadas em conectividade, de forma a compartilhar conhecimentos, experiências, políticas e diretrizes pedagógicas.

§ 2º As entidades educacionais a que esta lei se refere são as instituições públicas, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Distrito Federal.

§ 3º As instituições educacionais do Distrito Federal obedecerão às disposições da Legislação Federal em vigor, às normas federais decorrentes, à legislação do Distrito Federal e às normas do Sistema Distrital de Ensino, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição.

Art. 2º A rede URB é composta por unidades de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais, educação profissional e tecnológica, cursos de graduação e pós-graduação, e devem localizar-se prioritariamente em regiões densamente povoadas e não atendidas pelo ensino público superior, observando sua vocação regional, e gozar de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind. Nº 1	/2007
Fis. Nº 03	BIA



§ 1º - Os cursos e programas de formação devem estar estruturados para atender aos diversos setores da economia, com regulamentação específica.

§ 2º - A Educação Profissional será desenvolvida em instituições educacionais especializadas ou em ambientes de trabalho.

§ 3º Quando se tratar de instituição de Educação Superior, a mesma deve possuir autonomia nos termos definidos pelo Art. 207 Constituição Federal, pela Lei nº 9394/96 e pela Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

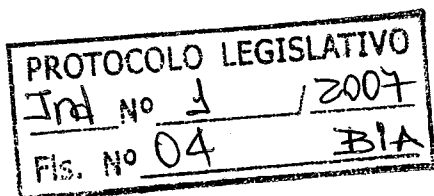
Art. 3º - A rede URB deve organizar-se para atender as políticas públicas da Administração Pública nos seguintes campos de atuação:

- a) Saúde;
- b) Educacional: magistério para a Educação Básica e serviços administrativos das escolas;
- c) Arte e Cultura: Clássicas e Populares;
- d) Segurança Pública, Defesa Social e Direitos da Cidadania;
- e) Tecnologia e de Produção de Serviços;

§ 1º Conforme as necessidades de outros setores específicos identificados pela Administração Pública, poderão ser atendidos outros campos de atuação.

§ 2º Na organização e planejamento dos cursos e na definição dos perfis profissionais de conclusão, as instituições educacionais terão como base as Referências Curriculares por área profissional.

§ 3º Os cursos devem ter seus currículos aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, observados no que couber os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal e demais disposições da Legislação Federal em vigor.



§ 4º A formação de quadros profissionais específicos e especializados por campo de atuação deve visar sempre o aumento da eficácia dos serviços públicos e privados loco-regionais.

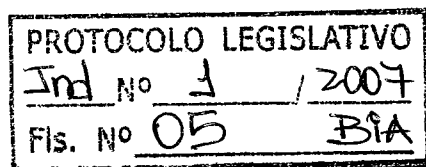
§ 5º As instituições educacionais que compõem a rede URB elaborarão Projetos Integrados e manterão estrutura em rede para otimização dos recursos, espaços e equipamentos.

§ 6º Na programação de seus cursos e atividades educacionais, as instituições educacionais da rede URB levarão em conta os problemas e as necessidades loco-regionais específicas e reguladas pela cidadania nas diferentes áreas da Administração Pública.

Art. 4º – Estudos sobre as demandas e necessidades de curto, médio e longo prazo do mercado profissional loco-regional, detectados por pesquisas de atividade econômica regional e por sistemas de informação e de políticas de empregos e salários, devem oferecer as bases das ações de cada instituição educacional para estruturar-se e oferecer cursos.

Parágrafo Único - Os cursos e atividades educacionais devem considerar também o papel do Estado no fomento e geração de emprego e renda e no desenvolvimento social, econômico e tecnológico harmônicos do Distrito Federal na implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Industrial, dos Parques de Microeletrônica e Semicondutores, de Agronegócios, da TV Digital, do Parque Gráfico, da Cidade Digital, da Cidade da Saúde, da Cidade do Conhecimento e outros que forem fomentados pelo Poder Público.

Art. 5º – No seu campo específico de atuação, a fim de estabelecer estreita relação com o mundo do trabalho e da prática social, as instituições educacionais que compõem a rede URB devem estabelecer também vínculos programáticos, educacionais e operacionais com um ou mais órgãos da administração direta – Secretarias de Estado – e companhias, departamentos, empresas ou fundações do Distrito Federal.



Art. 6º - Além de oferecer cursos regulares, a instituição educacional deverá desenvolver programas específicos de seu campo de atuação para servidores dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e atuar como “Escola de Governo”, e ser co-responsável pela manutenção da excelência introduzida na Administração Pública.

Parágrafo Único – À instituição educacional cabe promover e adequar as condições pedagógicas e acadêmicas para seu funcionamento com qualidade, cabendo à Secretaria ou órgão da área afim responsabilizar-se pela viabilidade técnica específica dos programas educacionais.

Art. 7º Conforme as necessidades loco-regional poderão oferecer cursos nos seguintes níveis de profissionalização:

- a) formação técnica (nível médio) – cursos técnicos;
- b) formação tecnológica graduada – cursos tecnológicos;
- c) formação superior – cursos seqüenciais e cursos de graduação;
- d) formação pós-graduada – cursos de especialização e de mestrado profissionalizante;

§ 1º Poderão ser estruturados cursos de mestrado e doutorado na modalidade interinstitucional, conforme normas definidas pela CAPES/MEC

§ 2º As instituições que compõem a rede URB organizam-se e estruturam-se em diferentes graus de abrangência, necessidades e especializações sob a forma de Faculdade, Instituto ou Escola Superior, Centro de Educação Tecnológica, Centro de Educação Superior, Centro Universitário ou de Universidade especializada por campo de saber.

§ 3º A instituição educacional deve possuir e manter coerência com o nível e modalidade de educação e ensino que oferece, podendo alcançar outra categoria conforme a necessidade e seu efetivo crescimento.

Art. 8º – Após a promulgação desta lei, e com o apoio da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, cada instituição educacional vinculada à rede URB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 1 / 2007
Fls. Nº 06 BIA



definirá no prazo máximo de três anos após sua implantação um quadro docente próprio composto por:

- a) docentes e técnico-administrativos concursados constituindo a base acadêmica das instituições educacionais vinculadas à rede URB;
- b) docentes vinculados com tempo parcial, oriundas das carreiras efetivas (concuradas) selecionados publicamente entre os servidores da(s) Secretaria(s) de estado ou órgão do GDF das áreas do curso, que deverão manter necessariamente tempo parcial de atividades na respectiva carreira técnica da secretaria ou órgão de origem, com o objetivo de estabelecer a estreita relação teórico-prática e oferecer instruções nos campos de práticas correspondentes.

§ 1º Tanto o quadro docente acadêmico e técnico administrativo como o quadro de docentes vinculados será específico para cada instituição educacional que compõe a rede URB, e atenderá as peculiaridades do seu campo de atuação específico, mantendo as mesmas características do vínculo empregatício correspondente.

§ 2º Na estruturação do quadro docente, a instituição educacional deve valorizar e aproveitar candidatos à docência considerando a formação e experiência anterior em atividade docente e atividade técnico profissional do campo de atuação.

Art. 9º – Cada instituição educacional terá uma Mantenedora, autárquica ou fundacional, definida na forma da legislação em vigor, e com finalidade única para manutenção da unidade educacional.

Parágrafo único - O ato de criação da Mantenedora deve explicitar a finalidade própria definida de acordo com a norma legal específica, e que por não ser uma instituição de ensino, sua atuação não deve se confundir com a finalidade da instituição de educação mantida, visto que não se constitui em entidade de ensino.

Art. 10º – Cada mantenedora possuirá Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal na forma da lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind Nº 1	/2007
Fis. Nº 07	BIA



Parágrafo Único - O diretor ou reitor da instituição de educação superior acumula a função de Presidente da Mantenedora.

Art. 11 – A instituição educacional terá um centro de custo, e seus recursos orçamentários e financeiros serão próprios, podendo também compor o orçamento da Secretaria ou órgão do Distrito Federal com quem mantém vínculos programáticos, educacionais ou operacionais e serem a ela repassados.

Art. 12 - Cada instituição educacional terá 2 conselhos: CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, para definição, decisão e avaliação de assuntos de natureza educacional; e o CAD – Conselho de Administração, para tratar dos assuntos de natureza administrativa.

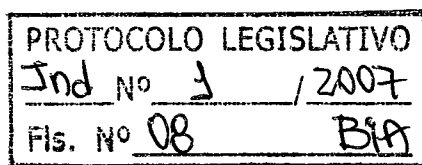
§ 1º A autoridade educacional máxima da instituição é o presidente nato dos conselhos.

§ 2º Em ambos os conselhos haverá participação comunitária na forma definida de seu regimento.

§ 3º O regimento da instituição educacional e o regulamento da Mantenedora serão aprovados na forma da lei.

Art. 13 - Os diretores e reitores das instituições educacionais que compõem a rede URB formam um Colégio Diretor, para tratar assuntos de interesse comum, montagem de estrutura de ganhos ótimos, troca de experiências e benefícios mútuos.

Parágrafo Único – O Colégio Diretor da rede URB contará com o apoio de uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou à Secretaria de Estado de Planejamento, formada por especialistas em gestão educacional que possuem comprovada experiência e dirigida por profissional com notoriedade em política educacional, não podendo ser Secretário de Estado nem diretor de unidade educacional.



Art. 14 – Desde sua instalação, é obrigatório cada instituição educacional vinculada à rede URB possuir um sistema de controle de qualidade de seus cursos e atividades educacionais composto por avaliação de programas educacionais, auto-avaliação, avaliação externa, avaliação de desempenho de estudantes e de avaliação docente.

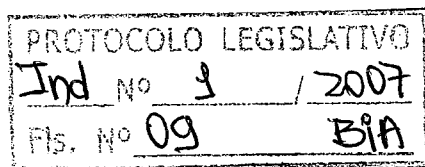
Art. 15 – Os plano de trabalho e as avaliações de cada instituição educacional serão submetidas periodicamente ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Conselho de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Art. 16 - Com base no artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base nesta lei, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar juridicamente a instituição educacional e definir sua mantenedora bem como os vínculos com a Administração Pública do seu campo de atuação definidos nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

§ 1º No ato de criação da instituição educacional, decreto governamental nomeará Comissão Executiva e designará um dirigente educacional “pró-tempore” com prazos e créditos orçamentários e financeiros definidos, com a responsabilidade conjunta pelo detalhamento da organização jurídica da mantenedora e pela estrutura acadêmica e administrativa da entidade a ser credenciada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal após análise documental e visitas de verificação das condições de oferta.

§ 2º As escolas, institutos e unidades de treinamento existentes e em funcionamento no momento da promulgação desta lei serão organizadas e seus vínculos definidos para fins de sua composição na rede Universitária Regional de Brasília.

Brasília-DF., ____ de _____ de ____.



Justificativa

Fornecemos aos membros desta Casa os seguintes imperativos para efetivação do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

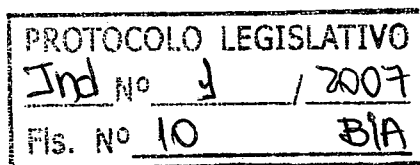
I – REDE URB – A EDUCAÇÃO E A TECNOLOGIA PARA DIMINUIR A POBREZA E DESENVOLVER O DISTRITO FEDERAL

A cidade que detém os melhores indicadores de qualidade de vida do país não consegue distribuir, de forma justa, os bens e serviços disponíveis para a educação e qualidade da mão de obra. No Distrito Federal, os extremos não se tocam: a pobreza fica longe dos olhos, separada da riqueza por largas áreas livres urbanas, acrescentando uma segregação espacial à rígida e crescente segregação social.

Porém, mesmo longe, a exclusão social está à vista. A indefinição de uma política de educação superior e da incorporação tecnológica pelo Poder Público do Distrito Federal contribui para manter a região num arriscadíssimo atraso tecnológico. O Distrito Federal é praticamente a única unidade da federação sem uma universidade estadual, e a estrutura educacional da cidade não contempla adequadamente os setores de baixa exigência tecnológica (indústria de móveis, confecção, alimentação e artefatos da construção civil), e muito menos os setores produtivos de alta tecnologia que se quer implantar (setor de informática, biotecnologia, agropecuária moderna, serviços em geral).

Hoje, não saber buscar informações e a falta de acesso à educação tecnológica pertinente permite banir qualquer um do mercado de trabalho, que encontra-se em constante mutação.

Para fortalecer o desenvolvimento tecnológico de qualquer país, região ou estado, hoje, a exploração da inteligência, da informação e da capacidade de trabalho só pode ser feita estreitando-se a relação entre ciência, tecnologia, educação e desenvolvimento.



As desigualdades, as injustiças e a pluralidade cultural nos sensibilizam e nos desafiam a realizar mais, pois há necessidade de se abrir novos caminhos em educação . Novos produtos são esperados com vistas a construir uma outra sociedade, na qual as mazelas da atual sejam superadas. Não podemos mais insistir no “mesmo” revestido de novas roupagens. É oportuno, então, abrir espaços para permitir que novas propostas venham a público de forma sistemática.

Há necessidade de se aprofundar o conceito de cidadania e de emancipação. Na educação, o ponto de partida consiste na elaboração de propostas ou projetos político-pedagógicos para os estabelecimentos de ensino, em todos os níveis e modalidades. Se entre nós tem sido repetido *ad nauseam* o termo “cidadania”, tornado um verdadeiro lugar comum, destaques a iniciativas ainda tímidas no Distrito Federal devem ser aplaudidas, tal como a criação da faculdade de medicina pela Secretaria de Estado da Saúde, a Escola de música de Brasília e os esforços de criação do Instituto Superior de Educação por parte da Secretaria de Estado de Educação. Elas são o embrião de uma estrutura Universitária Regional vinculada ao Governo do Distrito Federal. Vale dizer que curso de medicina da SES abriu nova perspectiva aos jovens do Distrito Federal e Entorno, região muito desfalcada de ensino superior público, abrindo também a perspectiva resolver o **déficit** de profissionais de saúde nas diversas especialidades médicas e do Programa Saúde da Família.

Não é só dinheiro que falta. Falta direcionalidade. Tratar os problemas da Educação Profissionalizante e a Educação Superior só como falta de recursos é mantê-los longe do alcance do cidadão comum e acabar por servir de legitimação ao “status quo”. Redefinir recursos é o mais fácil. Para não ser mais uma esperança sem esperanças, a direção dessa política de Ensino Superior deve apontar as metas, os problemas, e os atrasos que se deseja superar.

Um projeto educacional pragmático voltado á profissionalização e a projetos setoriais que gerem emprego e renda, aperfeiçoando, otimizando e dando perspectiva à mão

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. Nº 3 / 2007
Fis. Nº 11 BIA



de obra de grupos da população (mormente os jovens) deve ter oportunidade e vez na política de desenvolvimento da região. Enquanto governo, o GDF tem que procurar soluções para o seu desenvolvimento socioeconômico com objetividade e pragmatismo, pois o planejamento original que previa Brasília como cidade eminentemente administrativa e uma economia auto sustentável falharam. Mas para isso é necessário sua articulação com alta esfera política: a Política de Estado.

A diferença entre expandir modelos existentes e a criação da rede URB não é meramente de siglas, de vínculo governamental ou de onde virão os recursos de implantação e sustentação. Enquanto projeto, o modelo atual estruturou-se muito mais para atender as demandas nacionais e internacionais, e sempre considerou “coisa menor” vincular-se a questões locais e regionais. Esse perfil é sua marca registrada e isso está no âmago de sua estrutura técnica e pedagógica, razão pela qual necessita-se no mínimo de um contra-ponto forte para redirecioná-la – e isso uma rede URB pode fazer.

II – DEMOCRATIZAR O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

A expansão acelerada da Ciência, da Tecnologia e da Educação Superior em âmbito mundial fazem surgir também novas estratégias agrícolas, industriais e de serviços, apoiadas nas chamadas tecnologias “chaves”. A realidade continua impondo desafios de qualidade de vida para a população para os quais deveria a Educação Superior estar exercendo uma função estratégica na superação dos grandes problemas que temos. Deve-se buscar abertura de novas rotas de superação do atraso, das dificuldades e da miséria. Hoje, o conceito de tecnologias inovadoras está sendo ampliado para as ciências sociais, cujos mecanismos são indispensáveis ao ajuste e à formulação e práticas das políticas públicas de saúde, educação, assistência e previdenciária social, saneamento, transporte, lazer, cultura e outras.

Mas as políticas econômicas, em vez de darem lugar a uma maior equidade e bem estar social, continuam impactando a realidade de maneira dramática. Devido o papel que a

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind. Nº 1	/ 2007
Fis. Nº 12	BIA



Ciência, a Tecnologia e o Ensino Superior exercem na geração e distribuição das riquezas, estratégias de redistribuição do conhecimento são requeridas. Como o processo de globalização não deixa margem a ilusões, precisamos de maior consciência e coerência na definição de quais necessidades e carências devemos concentrar a Educação Superior. Não podemos nos dar ao luxo de gastar balas qual um cego em tiroteio. Concentrar conhecimentos sobre aquelas necessidades e carências oferece ilimitadas possibilidades, permitindo o desenvolvimento de tecnologias adequadas ao grau e ao modelo de desenvolvimento que queremos alcançar. Esta é a razão pela qual a política e a gestão dos governos deve ser orientar na elaboração de uma agenda e de políticas públicas considerando o conjunto articulado de setores na busca de distribuir melhor a riqueza produzida.

Nesse processo, a Educação Profissionalizante e a Educação Superior do Distrito Federal podem desempenhar papel chave, formando redes de caráter temático ou regional com ênfase em áreas do conhecimento. Materializá-las significa desenvolver sistemas educacionais para os novos tempos, construindo agendas de educação e de incorporação e desenvolvimento de saberes. Significa gerar uma cultura onde integração e cooperação transversalizem iniciativas e projetos que transcendam interesses particulares e busquem atingir os problemas e carências que a região e o país devem superar, redesenhando currículos e sintetizando o saber no contexto de mudanças em inúmeras áreas da vida do cidadão.

O desafio de criar e consolidar um pólo tecnológico regional – como, por exemplo, o pólo farmoquímico da vizinha cidade de Anápolis, ou mesmo o projeto da Cidade Digital do Distrito Federal – requer uma rede Universitária Regional de Brasília, vinculada ao GDF.

A rede URB manterá as seguintes características:

- ser radicalmente diferente das universidades tradicionais e voltar-se para os alunos das cidades-satélites e carentes, evitando o elitismo, seja da composição social dos

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Jrd Nº 3	/ 2007
Fls. Nº 13	BIA



alunos como pelo tipo de produção (número restrito de formandos, produção científica “pura”, etc...)

- ser uma rede Universitária voltada para os alunos oriundos dos grupos que ainda não alcançam o acesso ao ensino superior.
- A rede URB deve procurar ser radicalmente diferente em seus produtos, em seu tipo de produção. Deve inovar na formação de profissionais com novos perfis: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) permite que sejam formados profissionais de nível superior em 2 e 3 anos, que são os tecnólogos, devendo também poder oferecer cursos seqüenciais.
- formar basicamente, mas não exclusivamente, profissionais em novas áreas profissionais e dos saberes, tais como:
 - na área da informática – designers de internet, conceptores de sites, gerentes de redes, gerenciadores de provedores, da administração hospitalar, etc;
 - na área gerencial – oficiais de justiça, secretarias executivas empresariais, “Escola de Governo”, formuladores de marketing para pequenas empresas, etc;
 - na área da saúde – auxiliares de farmácia, de laboratório, de radiologia, de enfermagem, etc;
- a estrutura administrativa deve ser enxuta, com poucos níveis intermediários da administração. Ganha-se com isso agilidade dos processos e diminuição dos custos. Uma ótica de “ganhos ótimos” no sentido de otimizar ocupação dos espaços físicos e dos equipamentos, objetivando formar mais e mais alunos, com professores oriundos das estruturas setoriais do GDF (tempo parcial dedicado ao Ensino) e terceirizando os demais serviços. A estrutura administrativa e logística devem servir a todos os cursos.
- a rede URB pode vir a funcionar inicialmente já no mesmo espaço físico de algumas escolas da extensíssima rede da Secretaria de Estado de Educação, com algumas adaptações para o 3º turno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind. Nº 1	/ 2007
Fis. Nº 14	BIA



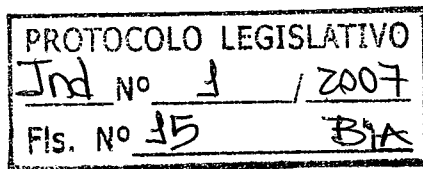
III – AS GRANDES TRANSFORMAÇÕES NÃO TÊM LIMITES

1. Os dispositivos legais que dão sustentação a este empreendimento do Poder Público do Distrito Federal – *que modifica em profundidade e extensão o acesso das pessoas ao ensino superior, particularmente dos grupos sociais menos favorecidos, tornando reais e imediatas suas oportunidades de se qualificarem para o novo mercado de trabalho em condições competitivas e para postos de trabalho que de fato existem* – são os seguintes:
 - a Constituição Federal, em vigor desde 1988
 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em vigor desde 1996
 - as leis que, a partir de 1998, tratam do *Ensino Profissional*
 - os decretos e normas do governo federal que tratam dos cursos *seqüenciais e da formação tecnológica, em nível superior.*
 - a Resolução 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal

2. De acordo com a legislação educacional, o sistema de Educação Profissional deverá estar preparado para oferecer nível de escolaridade e da formação e habilitação de jovens e adultos nos níveis técnico e tecnológico, o que significa incrementar cursos básicos, cursos técnicos e cursos tecnológicos.

O sistema de Educação Profissional assim, não atuará em substituição ao sistema de Ensino Básico. Ambos agirão conjuntamente buscando oferecer ao aluno as habilidades necessárias para o exercício de sua cidadania e para o seu desenvolvimento técnico profissional. Com isso, se estará cumprindo e em conformidade com o que determina o artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. Portanto, a economia do Distrito Federal e do Entorno ganha, em escala crescente, profissionais com *formação em ensino superior* em numerosos campos de atuação, seguindo à risca o que a legislação permite com absoluta clareza:



“A Educação Profissional tem por objetivo:

I – proporcionar a formação de profissionais aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, *com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação*”;

Para que não haja dúvida quanto à distinção entre a conhecida educação profissional de nível médio e a educação tecnológica de nível superior, transcrevesse o Art. 3º do mesmo instrumento legal:

“A educação profissional compreende os seguintes níveis”:

I – **básico**: destinado à qualificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia:

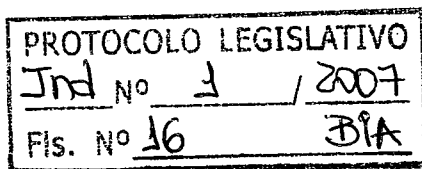
II – **técnico**: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrada na forma estabelecida por este Decreto:

III – **tecnológico**: correspondente a *cursos de nível superior*”.

E, finalmente, no Art. 10:

“Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas e conferirão diplomas de Tecnólogo”.

É certo que, *entre as grandes transformações que estão acontecendo no Distrito Federal*, esta igualmente requer muito esclarecimento à população, que será beneficiada com serviços de maior eficiência e de maior amplitude, além das oportunidades de renda e emprego abertas com tão corajosa iniciativa ao abrir as portas do ensino superior a todas as camadas da população, favorecendo as que vivem nas cidades-satélites do Distrito Federal e do Entorno.



Conto com a compreensão e apoio dos membros desta Casa para que o Distrito Federal disponha de uma “Escola de Governo” para melhorar a Administração Pública à disposição dos nossos cidadãos e de uma política de Estado para o Ensino Superior mantido pelo nosso Poder Público que deve contribuir decisivamente para o seu desenvolvimento.



Augusto Carvalho

Deputado Distrital

